PROCESSO TC – 14517/21

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Belém do Brejo do Cruz. Tomada de Contas Especial decorrente de decisão Plenária (Acórdão APL-TC nº 0083/2020, PCA da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2015. Irregularidade. Imputação de débito à Gestora Responsável. Remessa ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO AC1-TC 01254/23

RELATÓRIO

Trata o processo em tela de formalização de uma Tomada de Contas Especial, decorrente de decisão do Pleno deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 0083/2020 (fls. 14/17), proclamado nos autos do Processo TC nº 04228/16, que tratou da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, em sede de recurso de reconsideração.

O item 7 da parte dispositiva do aresto determinou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

> *Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL na Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, para verificar a possível omissão de registro de transferências financeiras repassadas pelo Poder Executivo no exercício financeiro de 2015.*

Autos eletrônicos aviados à Equipe de Inspeção, que elaborou relatório técnico (fls. 39/45), concluindo que houve omissão de registro de transferências financeiras repassadas pelo Poder Executivo, no exercício financeiro de 2015, no valor total de R$ 128.248,26.

Devidamente citada, a gestora responsável pelo Parlamento Mirim à época da ocorrência do fato, senhora Maria Inês Alves Pereira Cunha, deixou transcorrer in albis *o prazo que lhe fora concedido para apresentação de suas contrarrazões.*

Conformada a revelia processual, o feito foi à apreciação do Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 00519/23 (fls. 58/60), da pena do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, assim ultimado:

> *Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, pela IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à ex-Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, no montante de R$ 128.248,26, respeitante a transferências recebidas não contabilizadas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB..*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as citações de costume.

VOTO DO RELATOR:

A situação descrita nos autos é de causar perplexidade, principalmente porque passados muitos anos do cometimento de uma falha que não poderia ser mais explícita. Do que se infere no assertivo relatório técnico, a contabilidade do Parlamento Mirim simplesmente deixou de apropriar corretamente os valores transferidos a título de duodécimo.

Apenas no mês de janeiro de 2015 houve correspondência entre os valores consignados como repasse financeiro pela Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz e aqueles apropriados como receita pela Câmara Municipal. Em todos os demais, apurou-se o descompasso, como se vê no cotejamento dos dois quadros abaixo:

Detalhamento da Transferência concedida pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz [Duodécimo]	
Período	**Valor Transferido**
012015	R$47.540,78
022015	R$56.848,12
032015	R$52.194,45
042015	R$52.194,45
052015	R$52.194,45
062015	R$52.194,45
072015	R$52.194,45
082015	R$52.194,45
092015	R$52.194,45
102015	R$52.194,45
112015	R$52.194,45
122015	R$52.194,45
Total	**R$626.333,40**

Detalhamento da Transferência recebida pela Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz [Duodécimo]	
Período	**Valor Transferido**
012015	R$47.540,78
022015	R$47.540,78
032015	R$56.848,12
042015	R$56.848,12
052015	R$35.000,00
062015	R$49.307,34
072015	R$40.000,00
082015	R$35.000,00
092015	R$30.000,00
102015	R$40.000,00
112015	R$35.000,00
122015	R$25.000,00
Total	**R$498.085,14**

Ressalte-se que a conduta encerra uma evidente subtração de recursos públicos, sendo suficiente, como bem observou o Parquet *Especial, para a imputação de débito à gestora, que se manteve silente ao longo da tramitação processual.*

Ao que tudo indica, a prática estendeu-se para além do exercício de 2015. Conforme matéria divulgada pela Assessoria de Imprensa deste Sinédrio, a titular foi flagrada em prática análoga, como se vê no teor do texto:

> *A Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Maria Inês Alves Pereira Cunha, teve as contas de 2016 reprovadas por disponibilidades financeiras não comprovadas e destinação desconhecida de transferências feitas pelo Poder Executivo. Ela, que não apresentou defesa, deve restituir aos cofres municipais a importância de R$ 324.709,68, como propôs o relator Renato Sérgio Santiago Melo*

Diante do que foi exposto, e em consonância com o Órgão Ministerial, voto pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, em face da gestão da senhora Maria Inês Alves Pereira Cunha, Chefe do Poder Legislativo do Município de Belém do Brejo do Cruz no exercício de 2015, imputando-lhe o débito de R$ 128.248,26, decorrente da não contabilização de receitas financeiras efetivamente transferidas à Câmara Municipal pelo respectivo Poder Executivo. Remeta-se cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, independentemente de eventual interposição de recurso, em atenção ao disposto no artigo 38, XV, do RITCE/PB.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 14517/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em ***JULGAR IRREGULAR*** *a presente Tomada de Contas Especial, em face da gestão da senhora Maria Inês Alves Pereira Cunha, Chefe do Poder Legislativo do Município de Belém do Brejo do Cruz no exercício de 2015, e* ***IMPUTAR-LHE DÉBITO*** *no valor de R$ 128.248,26 (cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte seis centavos), correspondente a 2004,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB[1]), decorrente da não contabilização de receitas financeiras efetivamente transferidas à Edilidade pelo respectivo Poder Executivo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada e autorizada, na hipótese de omissão.* ***REMETA-SE*** *cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, independentemente de eventual interposição de recurso.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de maio de 2023

[1] *UFR/PB equivalente a R$ 63,99 (maio/23).*

Assinado 26 de Maio de 2023 às 09:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2023 às 13:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2023 às 16:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO